CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 16/2024
Autoria: **Vereador Alexandre Aleluia**
Ementa: "Institui diretrizes para os artistas que se apresentam com recursos oriundos da Prefeitura Municipal de Salvador ou de entidades privadas beneficiadas por programas de incentivo à cultura."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em banco de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Importante destacar a Lei Municipal nº 8.286/2012,[3] que "Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos no âmbito do município de salvador para contratação de artistas que em suas músicas, danças ou coreografias, desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres a situação de constrangimento e dá outras providências", e a Lei Municipal nº 9.484/2019,[4] que "Dispõe sobre a vedação à contratação e ao patrocínio, diretos ou indiretos, pelo Poder Público Municipal, no todo ou em parte, de artistas, considerando-os individualmente ou em grupos, que façam apologia ao crime, incitem a violência nas apresentações, em todas as suas formas, inclusive contra a mulher, empreguem ou incentivem o trabalho infantil e o trabalho escravo", que se diferenciam da presente proposição por dispor sobre a proibição do uso de verbas públicas na contratação de artistas que realizam ações inadequadas ou criminosas nas suas apresentações, enquanto a presente proposição contempla aplicar sanções aos artistas que realizem condutas inadequadas.

- Ainda, importante mencionar o PLE-12/2023, que "Proíbe manifestações de cunho eleitoral com apoio explícito a um partido ou candidato por parte de artistas e empresas contratadas com verba pública, fixando pena de retenção do pagamento do cachê e dá outras providências", tendo em vista que o projeto mencionado se diferencia da presente proposição por dispor sobre a proibição, destinada aos artistas, de se apresentarem com propósito eleitoral em apresentações custeadas por verbas públicas, enquanto a presente proposição contempla aplicar sanções aos artistas que realizem muitas outras condutas inadequadas, sendo mais abrangente.

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) III - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Municipal nº 8.286/2012**. Disponível em: http://leismunicipa.is/gbmkt
[4] **Lei Municipal nº 9.484/2019**. Disponível em: http://leismunicipa.is/dtxqo

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[5] do Regimento Interno.

- No que tange à técnica legislativa, importante apontar a existência de equívoco na numeração dos incisos do art. 6º da proposição, que deveria ser inciso "IX", ao invés de inciso VX, como prevê o art. 10, inciso IV, da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998.[6]

Salvador, em 23 de fevereiro de 2024.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[5]**RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[6]**LC 95/98:** Art. 10°. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm